



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

## NOTA TÉCNICA Nº 05/2017/SIT

**Interessado:** Secretaria de Inspeção do Trabalho

**Assunto:** Justificativa para edição de nova Instrução Normativa que disponha sobre o procedimento especial para a ação fiscal de que trata o art. 627-A da CLT.

### 1. Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do instituto do procedimento especial para a ação fiscal, acompanhada de proposta de publicação de nova Instrução Normativa que regulamenta o procedimento especial para a ação fiscal de que trata o artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

### 2. Da Análise

Inicialmente, cumpre esclarecer que até o ano de 2001, a redação do artigo 628 da CLT dispunha:

Art. 628 - Salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Assim, se constatada a infração administrativa do trabalho pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, deveria necessariamente ser lavrado o correspondente auto de infração, ressalvada a hipótese de dupla visita, prevista no art. 627 da CLT.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, o artigo 628 da CLT passou a ter nova redação, *in verbis*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

A alteração da redação do art. 628 trouxe outra exceção (além do critério da dupla visita) à necessária lavratura de auto de infração quando da constatação de infração administrativa do trabalho pelo auditor, qual seja, a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com a lavratura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 627-A da CLT:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A referida alteração legislativa veio no sentido de adequar a CLT à legislação internacional aplicada à espécie, qual seja, a Convenção 81 da OIT, que dispõe em seu art. 17.2:

2. Os inspetores do trabalho terão direito a decidir se devem advertir e aconselhar, em vez de iniciar ou recomendar um procedimento.

Portanto, após a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, restou consignado que, ressalvada a hipótese de dupla visita, ao constatar a infração administrativa do trabalho, Auditor-Fiscal do trabalho tem duas opções: a lavratura imediata do auto de infração ou a instauração do procedimento especial para a ação fiscal, com a assinatura do respectivo Termo de Compromisso.

Nesse sentido a matéria foi regulamentada pelo Dec. 4.552/02 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), em seu art. 24:

Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização.

Importante ainda observar que esse Termo de Compromisso surge em procedimento especial para a ação fiscal, que deve seguir o rito do art. 27 e seguintes do Dec. 4.552/02, e não se confunde com o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC previsto na Lei 7.347/85.

É que o TAC (Lei 7.347/85) tem natureza de título executivo extrajudicial e determina cominações não previamente estipuladas. O Termo de Compromisso da fiscalização do trabalho não tem previsão legal no sentido de ser considerado título executivo extrajudicial e possui cominação expressa para o caso de descumprimento, qual seja, a lavratura do respectivo auto de infração, conforme art. 28, §5º, do RIT:

Art. 28 (...)

§ 5º Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou **pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração**, e poderá ser encaminhando relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho. (Negritou-se)

Ademais, quem tem competência para firmar TAC em nome da União é a Advocacia-Geral da União, que a representa judicialmente e extrajudicialmente, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

Pois bem, o Regulamento da Inspeção do Trabalho<sup>1</sup>, disciplinando o procedimento especial para a ação fiscal, no mesmo sentido do artigo 627-A da CLT, estabelece em seu art. 27:

Art. 27. Considera-se procedimento especial para a ação fiscal aquele que objetiva a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação.

<sup>1</sup> Decreto nº 4.552 de 27 de dezembro de 2002.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Indene de dúvidas que o procedimento especial de que trata o art. 627-A da CLT e o art. 27 do Decreto nº 4.552/2002 trata-se de um procedimento fiscal, objetivando a **orientação** sobre o cumprimento da legislação trabalhista bem como a **prevenção e o saneamento** de infrações à legislação mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

Os artigos 28 e 29 do Decreto nº 4.552/2002 estabelecem quem são as autoridades competentes para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal, quais sejam, o Auditor-Fiscal do Trabalho e a chefia de fiscalização:

Art. 28. O procedimento especial para a ação fiscal poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

(...)

Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:

I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;

II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.

O Regulamento da Inspeção do Trabalho disciplinou, ainda, parâmetros gerais para a instauração do procedimento especial para ação fiscal nos parágrafos 1º ao 6º do artigo 28:

Art. 28 (...)

§1º O procedimento especial para a ação fiscal iniciará com a notificação, pela chefia da fiscalização, para comparecimento das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, à sede da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

§ 2º A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial.

§ 3º O procedimento especial para a ação fiscal destinado à prevenção ou saneamento de infrações à legislação poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§ 4º Durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

§ 5º Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhado relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho.

§ 6º Não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

A partir dos dispositivos citados, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001, que passou a orientar “os auditores-fiscais do trabalho e as chefias de fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado na realização das mesas de entendimento”.

O art. 1º da referida Instrução Normativa estabelece que poderá ser instaurado o procedimento de “Mesa de Entendimento” pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela chefia imediata, *in verbis*:

Art. 1º Poderá ser instaurado o procedimento de Mesa de Entendimento pelo Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, visando a compelir o empregador a sanear irregularidades de difícil solução durante a ação fiscal ou pela Chefia da Fiscalização, para atender o planejamento das ações fiscais.

De plano, cumpre salientar, consoante disposto no art. 627-A da CLT e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, que o Auditor-Fiscal do Trabalho e a chefia da

5



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Espanhada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

fiscalização detém competência para instaurar procedimento especial para a ação fiscal, e não “Mesa de Entendimento” conforme leva a crer a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.

Em que pese a ideia de “mesa de entendimento” preconizada na Instrução Normativa nº 23/2001 possa traduzir o espírito do procedimento especial para a ação fiscal, cremos que o referido procedimento não necessita de nenhum outro epíteto, senão aquele já apontado na CLT e no Decreto nº 4.552/2002.

É que a utilização de outro nome pode vir a causar celeuma entre os Auditores-Fiscais do Trabalho e os próprios administrados, que poderiam acreditar que as “Mesas de Entendimento” não se tratariam de efetivo procedimento fiscal.

Aliás, deve-se ficar claro que sendo um procedimento fiscal, a frustração do procedimento especial para a ação fiscal acarreta, inevitavelmente, na lavratura, de imediato, dos respectivos autos de infração, consoante §5º do art. 28 do Decreto nº 4.552/2002, estando a ação do Auditor-Fiscal do Trabalho vinculado ao disposto no art. 628 da CLT:

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Assim é que, inicialmente, deve-se chamar o instrumento apenas na forma como está concebido na CLT: “procedimento especial para a ação fiscal”, sem nomenclaturas diversas que possibilitem confusões de entendimento acerca do instituto.

Portanto, a primeira alteração que se propõe na redação de nova Instrução Normativa que objetive regulamentar a matéria é abolir a nomenclatura “mesa de entendimento”, substituído-a pela expressão “procedimento especial para a ação fiscal” nos termos do multicitado art. 627-A da CLT e do Decreto nº 4.552/2002.

Destarte, e com fundamento nas justificativas a seguir expostas, apresenta-se proposta de minuta de Instrução Normativa, que foi discutida com o Departamento de Fiscalização do Trabalho e com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que

6



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

objetiva regulamentar o procedimento especial para a ação fiscal, conferindo segurança jurídica ao instituto, que possui como objetivo fundamental o de prevenir e sanear irregularidades à legislação trabalhista, junto aos Auditores-Fiscais do Trabalho, às chefias de fiscalização e aos administrados sujeitos à inspeção do trabalho.

**Art. 1º Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante a lavratura de Termo de Compromisso.**

**§1º O procedimento especial previsto no *caput* poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.**

**§2º A chefia de fiscalização poderá instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:**

**I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;**

**II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.**

O art. 1º da minuta de portaria está em conformidade com o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 4.552/2002 que estabelecem as hipóteses em que o Auditor-Fiscal do Trabalho ou a chefia de fiscalização poderão instaurar o procedimento especial para a ação fiscal.

**§3º Não serão objeto de procedimento especial para a ação fiscal as situações de grave e iminente risco ao trabalhador.**

Ainda que previsto expressamente no §6º do art. 28 do Decreto nº 4.552/2002, o §3º da presente minuta objetiva deixar claro que as situações de grave e iminente risco ao trabalhador não serão objeto de procedimento especial para a ação fiscal.

**§4º Nas hipóteses de ação fiscal já iniciada, apenas o Auditor-Fiscal do Trabalho destinatário da Ordem de Serviço poderá**

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.  
[sit@mte.gov.br](mailto:sit@mte.gov.br)  
FONE: (61) 2031-6174 / 6632 / 6162



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Q



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

**instaurar o procedimento especial para a ação fiscal em face daquela pessoa sujeita à inspeção do trabalho.**

O §4º estabelece que quando a ação fiscal já estiver sido iniciada, apenas o Auditor-Fiscal do Trabalho destinatário da Ordem de Serviço poderá instaurar o procedimento especial para a ação fiscal em face daquela pessoa sujeita à inspeção do trabalho, a fim de que se evite qualquer interferência indevida na ação fiscal, conforme preconizado pela Convenção de nº 81 da Organização Internacional do Trabalho.

**§5º Havendo mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na Ordem de Serviço, é necessária a concordância de todos os integrantes da Ordem de Serviço para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal.**

O §5º esclarece que havendo mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na Ordem de Serviço, somente após a concordância de todos os integrantes da Ordem de Serviço é que poderá ser instaurado o procedimento especial para a ação fiscal.

**§6º O procedimento especial para a ação fiscal deverá ser instaurado diretamente em face das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho obrigadas ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho.**

O §6º dispõe que o procedimento especial para a ação fiscal, seja quando instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, seja pela chefia de fiscalização, deve ser instaurado diretamente em face das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho obrigadas ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Em outras palavras, o procedimento especial para a ação fiscal demanda a individualização do sujeito que receberá diretamente as orientações quanto ao cumprimento da legislação trabalhista com o objetivo de prevenir ou sanear irregularidades, não sendo possível, a instauração do procedimento especial para a ação fiscal por representação, isto é, em face de entidades representativas.

Importante ainda destacar que o disposto nesse parágrafo não impede que ocorram notificações coletivas, nem o chamamento de sindicatos ou outras entidades

*A*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

representativas no curso de um procedimento especial para ação fiscal. Entretanto, o Termo de Compromisso somente poderá ser firmado com a pessoa sujeita à inspeção do trabalho responsável pelo cumprimento das obrigações nele contidas.

**§7º O Termo de Compromisso somente poderá ser lavrado no curso do procedimento especial para a ação fiscal, instaurado mediante Ordem de Serviço prévia e com o devido registro em Relatório de Inspeção – RI no Sistema de Federal de Inspeção do Trabalho Web – SFITWEB.**

O §7º determina que Termo de Compromisso somente pode ser lavrado no curso de um procedimento especial para a ação fiscal, este último, instaurado mediante Ordem de Serviço prévia e com o devido registro em Relatório de Inspeção no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho Web – SFITWEB.

Por se tratar de um procedimento de fiscalização, é imperioso que para cada procedimento especial para a ação fiscal instaurado, haja o correspondente lançamento do Relatório de Inspeção no SFITWEB.

**§8º As obrigações constantes do Termo de Compromisso corresponderão às previstas nas leis de proteção do trabalho e impostas às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, sendo vedada a criação de novas obrigações ou a alteração de obrigações dispostas na legislação.**

À Auditoria-Fiscal do Trabalho compete verificar o fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares nos termos do inciso I do art. 11 da lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, não cabendo, portanto, ao Auditor-Fiscal do Trabalho criar obrigações não previstas em lei, tampouco alterar as obrigações legais do empregador, tudo isto por falta de previsão expressa em lei. A

Não se deve descurar do objetivo basilar do procedimento especial para a ação fiscal, qual seja, **orientar a pessoa sujeita à inspeção do trabalho quanto ao cumprimento da legislação trabalhista objetivando prevenir e sanear irregularidades.**

Diga-se, assim, que o objetivo da legislação ao possibilitar a instauração do procedimento especial para a ação fiscal não foi o de permitir à Auditoria-Fiscal do Trabalho

9

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.  
[sit@mte.gov.br](mailto:sit@mte.gov.br)  
FONE: (61) 2031-6174 / 6632 / 6162

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



D



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

que afastasse ou ampliasse as obrigações contidas em lei, mas tão somente o de orientar para prevenir e regularizar infrações nas hipóteses expressamente previstas no art. 627-A da CLT e nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 4.552/2002.

**§9º Deverão constar do Termo de Compromisso as orientações necessárias ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.**

O §9º preconiza que devem constar, obrigatoriamente, as orientações necessárias ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

**Art. 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho, concluindo pela necessidade de instauração do procedimento especial para ação fiscal, solicitará à chefia imediata anuência prévia para a sua instauração, explicitando os motivos ensejadores.**

O artigo 2º prevê que o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará anuência prévia à chefia imediata para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal explicando os motivos ensejadores, conforme previsão expressa do Regulamento da Inspeção do Trabalho

Consoante §1º do art. 2º a instauração do procedimento especial para a ação fiscal independe da lavratura prévia do auto de infração:

**§1º A instauração do procedimento independe da lavratura prévia do auto de infração.**

Com a anuência da chefia imediata, esta expedirá notificação para comparecimento da pessoa sujeita à inspeção do trabalho à unidade do Ministério do Trabalho, explicitando os motivos ensejadores da instauração, conforme §§ 2º e 3º do art. 2º:

**§2º Com a anuência, a chefia imediata expedirá notificação para comparecimento da pessoa sujeita à inspeção do trabalho à unidade do Ministério do Trabalho.**

**§3º A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Quando a chefia de fiscalização concluir pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal, esta solicitará ao chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho ou da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho das Superintendências constantes do Anexo I da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, ou ao chefe da Seção de Inspeção do Trabalho das Superintendências constantes dos Anexos II e III da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, anuência para a sua instauração, explicitando os motivos ensejadores, nos termos do *caput* do art. 3º:

**Art. 3º Na hipótese do §2º do art. 1º, a chefia da fiscalização, concluindo pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal, solicitará ao chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho ou da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho das Superintendências constantes do Anexo I da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, ou ao chefe da Seção de Inspeção do Trabalho das Superintendências constantes dos Anexos II e III da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, anuência prévia para a sua instauração, explicitando os motivos ensejadores.**

Entretanto, quando a autoridade que concluir pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal for o chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho ou da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho das Superintendências constantes do Anexo I da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, bem como o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho das Superintendências constantes dos Anexos II e III da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, deverá ser solicitada à Secretaria de Inspeção do Trabalho anuência prévia para a instauração do procedimento, explicitando os motivos ensejadores, consoante § 1º do art. 3º:

**§1º O chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho ou da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho das Superintendências constantes do Anexo I da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, bem como o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho das Superintendências constantes dos Anexos II e III da Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, que concluir pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal deverá solicitar à Secretaria de Inspeção do Trabalho anuência prévia para a sua instauração, explicitando os motivos ensejadores.**



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

As hipóteses que possibilitam à chefia de fiscalização a instauração do procedimento especial para a ação fiscal, previstas no RIT, e em especial as situações reiteradamente irregular em setor econômico, podem estar ocorrendo em outras unidades da federação, o que demandaria análise técnica quanto à atuação da inspeção do trabalho em todo o território nacional ou em unidades da federação diversas daquela em que chefia concluiu pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal.

Diga-se, ademais, que as situações ensejadoras da instauração do procedimento especial para a ação fiscal pela chefia de fiscalização de determinada localidade, podem ter sido solucionadas em outras localidades do país, de sorte que a Secretaria de Inspeção do Trabalho pode intermediar e aproximar a transferência de informações entre a chefia que pretende instaurar o procedimento especial para a ação fiscal e a(s) chefia(s) de fiscalização das outras localidades que já passaram pelas mesmas dificuldades.

Neste sentido, é proposto que a SIT passe a dar anuência à instauração do procedimento especial para a ação fiscal quando a chefia de fiscalização que concluir pela necessidade de tal medida for alguma das previstas no §1º do art. 3º, utilizando-se, a SIT, neste caso, do poder regulamentar conferido pelo art. 29 do Decreto nº 4.552/2002:

**Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de: (Grifou-se e negritou-se)**

A chefia de fiscalização que solicitar anuência para a instauração do procedimento especial, após autorizada, expedirá notificação para comparecimento da pessoa sujeita à inspeção do trabalho à unidade local do Ministério do Trabalho explicitando os motivos ensejadores da instauração, consoante §§ 2º e 3º do art. 3º:

**§2º A chefia da fiscalização que solicitar anuência para a instauração do procedimento especial, após autorizada, ficará responsável por expedir notificação para comparecimento da pessoa sujeita à inspeção do trabalho à unidade do Ministério do Trabalho, executar os trabalhos relativos ao procedimento especial para a ação fiscal, assinar eventual Termo de Compromisso e verificar o seu cumprimento.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

**§3º A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial.**

A proposta contida no § 2º do art. 3º evidencia, ainda, que nas hipóteses em que a chefia de fiscalização concluir pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal, ela própria deverá executar os trabalhos relativos ao procedimento, sendo responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Compromisso, bem como pelo acompanhamento do cumprimento do Termo pelo compromissário, além de ser a responsável pela lavratura de eventuais autos de infração quando cabíveis.

Tal proposta é coerente com os objetivos do procedimento especial para a ação fiscal, tendo em vista que a própria autoridade competente para instaurar o procedimento especial para a ação fiscal, ao concluir pelo enquadramento da situação fática à possibilidade legalmente prevista para a abertura do procedimento especial para a ação fiscal, deve executar todos os trabalhos relativos ao procedimento, da instauração até a sua finalização.

A SIT, nos termos do § 4º do art. 3º, será responsável pela emissão das Ordens de Serviço necessárias para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal nas hipóteses em que este instrumento for instaurado pela chefia de fiscalização a que se refere o §1º do art. 3º:

**§4º A SIT será responsável pela emissão das Ordens de Serviço necessárias à instauração do procedimento a que se refere o §1º.**

Na situação em que a chefia de fiscalização que concluir pela instauração do procedimento especial para a ação fiscal não pertencer ao rol previsto no §1º do art. 3º desta minuta, caberá à chefia imediata a emissão das Ordens de Serviço.

A supervisão do procedimento especial para a ação fiscal será realizada pela chefia imediata, atribuição esta que pode ser delegada aos coordenadores de projeto de fiscalização, consoante art. 4º da minuta de instrução normativa:

**Art. 4º A Chefia imediata supervisionará o procedimento especial para a ação fiscal, atribuição que poderá ser delegada aos coordenadores de projeto.**

Destaca-se que a atribuição da chefia de fiscalização após a instauração do procedimento especial para a ação fiscal, nos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho for a

13

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.  
[sit@mte.gov.br](mailto:sit@mte.gov.br)  
FONE: (61) 2031-6174 / 6632 / 6162

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

autoridade instauradora, é de supervisionar o procedimento, verificando o atendimento dos aspectos formais e legais do procedimento, tais como prazos, se houve lavratura dos autos de infração nas hipóteses em que o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado, dentre outros.

Não obstante, na qualidade de supervisor, pode a chefia imediata tomar as medidas cabíveis quando o Auditor-Fiscal do Trabalho, por exemplo, ultrapassar os limites legais para a instauração do procedimento, v.g. quando se tratar de situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

O art. 5º da minuta de Instrução Normativa estabelece que a regra é o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao procedimento especial para a ação fiscal serem desenvolvidos nas unidades do Ministério do Trabalho, salvo, em situações excepcionais, mediante justificativa do Auditor-Fiscal do Trabalho:

**Art. 5º O procedimento especial será instaurado e terá seus trabalhos desenvolvidos nos órgãos do Ministério do Trabalho - MTb, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.**

Consoante art. 6º da proposta de minuta de Instrução Normativa, o Termo de Compromisso poderá estabelecer prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas:

**Art. 6º As pessoas sujeitas à inspeção do trabalho submetidas ao procedimento especial para a ação fiscal poderão firmar Termo de Compromisso, que fixará o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas.**

Para a fixação de prazo superior ao previsto no *caput*, deverá ser concedida anuência pela chefia imediata, sendo vedada, em qualquer hipótese, a fixação de prazo superior a 1 (um) ano para o saneamento das irregularidades conforme §§ 1º e 2º do art. 6º:

**§1º Para a fixação de prazo superior ao previsto no *caput*, será obrigatória a anuência da chefia imediata.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

**§2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a um ano.**

Paralelamente ao que ocorre quando da instauração do procedimento especial para a ação fiscal, quando houver mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na Ordem de Serviço, todos devem assinar o Termo de Compromisso conforme exegese do §3º do art. 6º da minuta da Instrução Normativa:

**§3º Havendo mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na Ordem de Serviço, é necessário que o Termo de Compromisso seja assinado por todos os integrantes da referida Ordem de Serviço.**

O Termo de Compromisso deverá ser firmado em duas vias, sendo a primeira via entregue ao compromissário e a segunda protocolizada na unidade do Ministério do Trabalho direcionada à chefia imediata, nos termos do art. 7º da proposta:

**Art. 7º O Termo de Compromisso será firmado em duas vias.**

**§1º A primeira via do Termo de Compromisso será entregue à pessoa sujeita à inspeção do trabalho.**

**§2º O Auditor-Fiscal do Trabalho signatário protocolizará a segunda via na unidade do Ministério do Trabalho, que será encaminhada à chefia imediata.**

Na hipótese em que a chefia de fiscalização for a autoridade instauradora do procedimento especial para a ação fiscal, a segunda via do Termo de Compromisso será arquivada na unidade local do Ministério do Trabalho, nos termos do §3º do art. 7º da proposta de Instrução Normativa:

**§3º Na hipótese em que a chefia de fiscalização instaurar o procedimento especial para a ação fiscal, a segunda via do Termo de Compromisso será arquivada na unidade local do Ministério do Trabalho.**

O art. 8º da minuta estabelece que o prazo máximo para a assinatura do Termo de Compromisso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da pessoa sujeita à inspeção do trabalho quanto à instauração do procedimento especial para a ação fiscal:



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

**Art. 8º O prazo para a assinatura do Termo de Compromisso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da pessoa sujeita à inspeção do trabalho quanto à instauração do procedimento especial para a ação fiscal.**

Consoante art. 9º, durante o prazo fixado no Termo de Compromisso, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho poderá ser fiscalizado para a verificação de seu cumprimento, para complementação de diagnóstico e esclarecimento de fatos, além da possibilidade de serem fiscalizados outros atributos não abrangidos pelo referido Termo:

**Art. 9º Durante o prazo fixado no Termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, complementação de diagnóstico e esclarecimento de fatos, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.**

O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável por instaurar o procedimento especial para a ação fiscal deverá consignar as informações relativas ao procedimento especial no Livro de Inspeção do Trabalho – LIT ou em sistema eletrônico que venha a substituí-lo, conforme art. 10 da proposta:

**Art. 10 O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela instauração do procedimento especial consignará as informações relativas ao procedimento especial no Livro de Inspeção do Trabalho – LIT ou em sistema eletrônico que o substitua.**

O art. 11 estabelece que quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não atendimento da notificação, pela recusa de firmar Termo de Compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, deverão ser lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, bem como a possibilidade de ser encaminhado relatório circunstanciado à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público do Trabalho e aos demais órgãos competentes:

**Art. 11 Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não atendimento da notificação, pela recusa de firmar Termo de Compromisso ou pelo descumprimento de**

16



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

**qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração.**

**Parágrafo único. Na hipótese do *caput* poderá ser encaminhado relatório circunstanciado à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público do Trabalho e aos demais órgãos competentes.**

Na hipótese de haver Termo de Compromisso firmado, o procedimento especial para a ação fiscal somente poderá ser finalizado após a verificação do seu cumprimento pelo Auditor-Fiscal do Trabalho signatário, consoante art. 12 da proposta:

**Art. 12 Havendo Termo de Compromisso firmado, o procedimento especial para a ação fiscal somente poderá ser finalizado após a verificação do seu cumprimento pelo Auditor-Fiscal do Trabalho signatário.**

Consoante parágrafo único do art. 12 da minuta, havendo impossibilidade legal do Auditor-Fiscal do Trabalho signatário verificar o cumprimento do Termo de Compromisso, a chefia imediata designará novo Auditor-Fiscal do Trabalho para verificar o seu cumprimento mediante a emissão de Ordem de Serviço específica:

**Parágrafo único: Na hipótese de impossibilidade legal do Auditor-Fiscal do Trabalho signatário realizar a verificação do cumprimento do Termo de Compromisso, a chefia imediata designará novo Auditor-Fiscal do Trabalho para verificar o seu cumprimento mediante a emissão de Ordem de Serviço.**

O art. 13 da minuta de Instrução Normativa estabelece regra de transição para os procedimentos especiais para a ação fiscal já instaurados e para os Termos de Compromisso já firmados na data de publicação da nova Instrução Normativa, ao prever que, estas situações, continuam sendo regidas pela Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001:

**Art. 13 Os procedimentos especiais para a ação fiscal já instaurados e os Termos de Compromissos já lavrados na data de publicação da presente Instrução Normativa continuam sendo regidos pela Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.**

P

P



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Consoante art. 14 da minuta, os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho:

### **Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

O art. 15 da minuta de Instrução Normativa estabelece que a Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 16 revoga a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001:

### **Art. 15 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.**

### **Art. 16 Revoga-se a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.**

Por oportuno, ressalte-se que a Instrução Normativa nº 23/2001 trata em seu art. 12 da reiterada ação fiscal. Em que pese o ideal contido no art. 12 seja útil e até mesmo necessário, é importante frisar que o art. 26 do Decreto nº 4552/2002<sup>2</sup>, ainda não foi regulamentado no âmbito desta Secretaria, por tal motivo, não é inserido na proposta de Instrução Normativa este instituto, sugerindo-se, deste modo, que o mesmo seja regulamentado em normativo específico.

À guisa de informação, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil já regulamentou instituto assemelhado, o Regime Especial de Fiscalização, através da IN 979/2009.

### 3. Conclusão

À luz do exposto, conclui-se que a proposta de minuta de Instrução Normativa ora proposta, tecnicamente atende ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial o art. 627-A, bem como ao disposto no Decreto nº 4.552/2002, conferindo tratamento adequado ao instituto do procedimento especial para a ação fiscal como procedimento de fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 26. Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Ademais, estabelece orientações procedimentais aos Auditores-Fiscais do Trabalho e à chefia de fiscalização, autoridades competentes para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal, proporcionando segurança jurídica na aplicação do instituto, tanto para os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto aos administrados.

Por fim, esclarece-se que a presente proposta se coaduna com o propósito fundamental do procedimento especial para a ação fiscal, qual seja, **orientar** sobre o cumprimento da legislação trabalhista bem como a **prevenção e o saneamento** de infrações à legislação mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

À superior consideração.

Encaminhe-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Rafael Lucio Mateus Miranda  
Auditor Fiscal do Trabalho

1. Aprovo a Nota Técnica.
2. Após a publicação da Instrução Normativa, archive-se.

MARIA TEREZA PACHECO JENSEN  
Secretária de Inspeção do Trabalho

Brasília, 21 de agosto de 2017.

